

EXPRESSÕES JURÍDICAS

A palavra “*Práxis*”, objeto da Coluna, tem amplo significado na língua portuguesa. O “Dicionário Houaiss” ensina seu conceito semântico: “*Prática; ação concreta (...), ação de aplicar, usar, exercitar uma teoria, arte, ciência ou ofício.*”.

Explicitar a terminologia nas teses filosóficas do aristotelismo ou marxismo desvirtuaria o fim da própria seção: a prática.

Para o exercício do “direito”, no conceito jurídico do termo, e para a eficácia da Coluna, necessário se faz conhecer expressões jurídicas básicas e seus conteúdos.

De maneira simples, sem esgotar os conceitos, enumero aquelas que entendo mais importantes:

- **Código de Defesa do Consumidor** (CDC): Lei n.º 8.078/90 – Dispõe sobre a proteção do consumidor.
- **Consumidor** (equiparado ao paciente): É toda pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (art. 2º do CDC)
- **Fornecedor** (equiparado ao dentista): É toda pessoa física ou jurídica que desenvolve, produz, comercializa ou presta serviços. (art. 3º do CDC)
- **Serviço**: Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. (§2, art. 3º do CDC)
- **Direitos básicos do consumidor**: (art. 6º do CDC e incisos)
 - a) Proteção à saúde contra os riscos provocados no fornecimento de serviços;
 - b) Informação adequada sobre o serviço e preço;
 - c) Proteção contra cláusulas abusivas no fornecimento de serviços;
 - d) Reparação de danos patrimoniais e morais;
 - e) Facilitação da defesa em juízo com a inversão do ônus da prova;
- **Responsabilidade do serviço**: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores. (Art. 14 do CDC)

- **Responsabilidade pessoal do profissional liberal:** Será apurada mediante a verificação de culpa. (§4º, Art. 14 do CDC)
- **Exclusão da responsabilidade por defeito no fornecimento do serviço:** Não será responsabilizado o prestador de serviço quando provar que o defeito inexistente ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (§3º, Art. 14 do CDC)
- **Obrigação do fornecedor de serviço:** Prestar ao consumidor o serviço conforme orçamento prévio. Este deve discriminar o valor e as condições de pagamento, bem como as datas de início e término. (art. 40 do CDC)
- **Obrigação do consumidor:** Retribuir a prestação de serviço mediante pagamento.

Estes temas, e outros, serão definidos e explicados em artigos próprios.

José Antonio Mattos Monteiro